

VIOLÊNCIA, REPRESSÃO AO CRIME E SEGURANÇA

* Antônio de Pádua Ferraz Nogueira

1. GENERALIDADES: *Violência e idéias penais.*

As causas do *crescimento da violência*, as formas de *repressão ao crime* e as medidas administrativas destinadas ao restabelecimento da *segurança pública*, são questões que se entrelaçam e se interpenetram no atual estágio do Direito. Devem, por isso, ser examinadas em conjunto, não só à luz dos conhecimentos *jurídicos, filosóficos, econômicos e sociológicos*, como também através das regras de *política criminal* e de *política administrativa*.

Destarte, temos que a violência, — verdadeira “Hidra de Lerna”, — é encontrada permanentemente entre os mortais, desde os primórdios da humanidade.

De uma maneira ampla, a *violência* pode ser conceituada como ato de *força* exercido contra as pessoas e as coisas, “na intenção de *violentá-las, devassá-las, ou delas se apossar*” (cf. DE PLÁCIDO E SILVA, “Vocabulário Jurídico”, E. Forense, 1978, Vol. IV, pág. 1.658 e 1.659).

Conseqüentemente, a *violência* vem sempre atingir um *bem jurídico tutelado*, como por exemplo, a *liberdade*, a *honra*, a *família*, a *vida*, o *patrimônio*, o *trabalho*, os *costumes* e a própria *organização social*.

Nos últimos tempos, porém, os crimes que mais têm apavorado as comunidades, diante de seu crescimento, são aqueles cujas *violências à pessoa*, — *violências física e moral* (“*vis in persona*” ou “*vis compulsiva*”), que são a “*vis corpore illata*” e a “*vis animo illata*”, — têm por finalidade última não só *subtração do patrimônio* como também a *violação da liberdade sexual*, a exemplo do *estupro*, do *seqüestro* e dos demais *alentados ao pudor*, delitos estes que ensejam até mesmo, muitas vezes, a caracterização da *violência presumida* (“*fictio juris*”), também denominada “*violência fingida*”, pois que

* Antônio de Pádua Ferraz Nogueira — Juiz da 2.^a Vara da Fazenda do Estado de São Paulo.

faltando a capacidade de consentimento ou de manifestação da vontade contrária por parte da vítima, o fato resulta necessariamente violento.

Não obstante, a verdade é que, essa e tantas outras violências que vêm ferir normas escritas ou consuetudinárias, em tempo algum deixaram de ser penalizadas.

Primeiramente, nas épocas mais remotas, a violência era punida diante da idéia da chamada "*Vingança Privada*", onde preponderava a manifestação do intuito de conservação individual. Sem um poder público com atuação, a pena tinha aspecto de "vingança" e era exercido sem limites contra o ofensor e até mesmo contra a sua família, condição esta que perdurou até a prevalência da "*lei de talião*", que se encontra no Levítico e no Código de Hammurabi: "fractura pro fractura, oculus pro oculo, dentem pro dente restituit".

A "*Vingança Divina*", que surge após o abrandamento da pena pela "indenização econômica", aparece em seguida, na Índia, Pérsia e Egito, principalmente entre os Hebreus, que acreditavam ser a justiça criminal exercida em nome de Deus e em nome Dele os juizes julgavam. A pena aplacava, assim, a cólera divina.

O período mais drástico de repressão ao crime, no entanto, ocorreu com a "*Vingança Pública*", objetivando a tranqüilidade pública a qualquer custo, principalmente pelo terror e pela intimidação. Fatos de somenos importância, como a magia e a feitiçaria, tiveram distorcidas interpretações e foram reprimidas com castigos terríveis. Combate-se, também, a criminalidade com a morte e a tortura. Ademais, a justiça penal ficava, em nome do *poder social*, a serviço dos detentores da autoridade.

Em seguida, os historiadores encontram o chamado "*Período Humanitário*", que nasce com BECCARIA, sucedendo o movimento preparado por MONTESQUIEU, D'ALEMBERT, VOLTAIRE e ROUSSEAU, aspirando atenuar os sofrimentos dos encarcerados, que se encontravam em calabouços infectos, sem luz e sem ar.

Sucedo esse período, — que pecou pela sua defeituosa fiscalização do problema, permitindo que a delinqüência viesse crescer ao invés de ser reduzida, — o "*Momento Científico*", quando o direito penal passa a receber profunda influência das ciências penais, passando "a estudar a etiologia da delinqüência e a apreciar o crime como uma manifestação da personalidade do delinqüente". A pena, por conseguinte, deixa de ter fim puramente retributivo, passando a visar proteção social, além de ser adaptada à pessoa do criminoso.

É o período, que veio enfrentar o "*direito penal autoritário*", ditado pelos regimes políticos totalitários, que contrasta com o liberal-individualismo e define os delitos de caráter político como de maior gravidade e de acordo com os interesses do Estado predominante, punindo-se mais severamente ("*Idéias Penais*" — Prof. Des. OCTAVIO STUCCHI, — de anotações de aula de Direito Penal — Faculdade de Direito de Bauru — resumo — 1954).

Essa, portanto, as rápidas considerações, procurando sintetizar as idéias penais, que evoluíram no tempo, onde se observa as mutações decorrentes das influências dos costumes e dos regimes políticos implantados em várias épocas e em várias partes do Universo.

Em todos os períodos, porém, vê-se que o escopo tem sido, bem ou mal interpretado pelos povos, em preponderância, a *defesa do grupo* ou a *defesa da comunidade*.

2. A LEI PENAL BRASILEIRA

A legislação brasileira, como não poderia deixar de ser, veio receber grande influência dos princípios científicos, como se vê no Código Penal, promulgado em 1941, — fruto de trabalho produzido pelo Prof. ALCANTARA MACHADO e revisado por VIEIRA BRAGA, NÉLSON HUNGRIA, NARCÉLIO DE QUEIROZ e ROBERTO LIRA, — assim como no Código de Processo Penal, da mesma data, de autoria dos três últimos revisores da lei substantiva e mais FRANCISCO CAMPOS, FLORENCIO DE ABREU, CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA e EDGARD RENAULT.

E pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, vem agora a Parte Geral do *Código Penal* receber especiais modificações, adequando-a às peculiaridades da criminalidade contemporânea e tendo como elaboradores desse trabalho FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, FRANCISCO DE ASSIS SERRANO NEVES, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI, MIGUEL REALE JUNIOR, HÉLIO FONSECA, ROGÉRIO LAURIA TUCCI e RENÉ ARIEL DUTTI, e como revisores do texto e debatedores, FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, DÍNIO DE SANTIS GARCIA, JAIR LEONARDO LOPES e MIGUEL REALE JUNIOR.

Prevalece, porém, até hoje, o princípio de que nem toda ação contrária ao direito constitui delito. Se essa ação não se encontrar definida como crime em lei anterior à sua prática, não haverá crime.

Igualmente, por conseguinte, não haverá pena sem prévia cominação legal.

E *crime*, ou *delito*, só pode ser entendido como “ação antijurídica típica, culposa ou dolosa e sancionada com uma pena”.

No entanto, do princípio básico, — “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, — que representa a segurança do cidadão, decorre que o Estado avoca para si o direito de designar o que vem a ser crime, punir o criminoso e, conseqüentemente, também reprimir a criminalidade e assegurar a ordem.

Desse modo, observada a triplice divisão de poderes, preconizada por MONTESQUIEU e adotada pela Constituição da República brasileira, temos que ao Poder Legislativo cabe elaborar as leis penais, sejam elas da iniciativa dos seus membros ou propostas pelo Presidente da República (art. 8.º, XVIII, letra b; art. 46, III, 51 e 55, I, da Constituição Federal). Ao *Poder Executivo*, por sua vez, caberá, com exclusividade, não só preservar a manutenção da *ordem* e a *segurança pública*, como também executar as penas que forem impostas aos delinqüentes pelo “*Poder Judiciário*, cuja *missão específica* é a

de julgar as questões, de ordem pública ou privada, que lhe são entregues, determinando, na esfera penal, a aplicação da penalidade prevista em lei, dentro de seus limites.

Equívocada se encontra a *opinião pública*, como se observa, ao atribuir ao *Poder Judiciário* outras incumbências, muito embora, em constantes ocasiões, aos juizes se tenha transferido, indevidamente, múltiplos encargos de exclusiva competência do Poder Executivo, a exemplo do que consta da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, que pouco discrepou da Lei Federal n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, agora derogada, onde, dentre outras nefastas inovações, deu nova redação aos §§ 6.º e 7.º do artigo 30 do Código Penal, — norma esta mais agravada, no Estado de São Paulo, pela Lei n.º 1.819/78, que a regulamentou, alicerçada no artigo 8.º, Parágrafo Único da Carta Magna Federal.

Diante disso, ao *juiz das execuções*, pelas aludidas leis, foram transferidos, — ressalvada a concessão da “*Prisão Albergue*” na própria sentença condenatória, — enormes encargos de *terapêutica penal*, tais como a decisão sobre o regime de execução, a passagem de um para outro regime e a concessão, suspensão e revogação das autorizações previstas em lei. Ao Poder Executivo, atendida a decisão sobre o regime de execução, preservou-se a competência para determinar a estabelecimento em que a pena deva ser cumprida, bem como remover o condenado de um para outro presídio da mesma natureza (arts. 8.º e 10/11 da Lei estadual 1.819/78). E conforme também já teve oportunidade de ressaltar o eminente Desembargador HUMBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA (Proc. CG n.º 52.508/79), aos *Juizes das comarcas do Estado*, asoberbados de serviços judiciais, ainda se atribuiu o encargo de cuidar dos réus definitivamente julgados, incumbindo-lhes velar pela vida diária de centenas de condenados que estejam cumprindo em presídios ou cadeias, tais como autorização para trabalhar fora do presídio, autorização para freqüentar cursos escolares fora do estabelecimento, licença para visitar a família nesta ou naquela data, licença especial para freqüentar cultos religiosos ou participar de festividades, além de outras tantas atribuições que lhes forem dadas sem, o que é mais grave, a mínima infraestrutura para o cumprimento (v.g., arts. 66, I, VII, VIII e IX; 80; 81, I a IV; 110; 123 e 124, dentre outros, da Lei Federal n.º 7.210/84).

Todas essas tarefas, é óbvio, são completamente estranhas à função jurisdicional, isto é, ao exercício satisfatório da grande e excelsa missão de fazer justiça, dando a cada um o que é seu, de acordo com os mandamentos da ordem jurídica.

É bem verdade, — note-se, — como preleciona o professor FREDERICO MARQUES, — que “se outras tarefas lhe são dadas, cumpre-lhe exercê-las” (A. cit. — “Estudos de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 1960, pág. 199). Mas, não se olvide que o exercício dessas tarefas, de caráter tipicamente administrativo, não só prejudica o trabalho judicante como também oferece à população *uma imagem irreal do Poder Judiciário*, como se suas atribuições fossem idênticas às dos outros Poderes, de molde a permitir inclui-lo entre

os responsáveis por certas leis processuais aditadas ao Código, que ensejam impunidades acorçoadoras de crimes.

Veja-se, agora, a propósito, — quando se avolumam os delitos violentos, de toda espécie, tanto na cidade como no campo, — com um sem número de homicídios, seqüestros, estupros, roubos, etc., praticados por adultos e jovens, — estes, em maioria, menores abandonados, — o quanto se tem criticado injustamente o *Poder Judiciário*.

Não obstante, se a este não compete resolver os problemas oriundos dessa legislação casuística e prejudicial, nem mesmo suprir os descabros administrativos praticados nas áreas com que mantém liame no exercício da função judicante, não poderá, por outro lado, deixar de apontar os erros à opinião pública; e sugerir aos demais Poderes, *Executivo e Legislativo*, providências a serem tomadas para que sejam atendidos os verdadeiros *fins sociais da lei*, assim como as *exigências do bem comum*.

Aliás, não só o Judiciário, mas também toda a sociedade tem o dever de analisar essas falhas e colaborar para o restabelecimento da *ordem* e da *segurança*, a fim de que a Nação volte a ter melhores condições de vida, que tanto contribuem para o trabalho honesto e o melhor desenvolvimento social e econômico do Estado.

Por outro lado, na luta pela *repressão ao crime*, não se pode deixar de perquirir as razões do fenômeno social que tanto atemoriza atualmente o povo brasileiro, isto é, o crescimento descomunal dos delitos com violência física e sexual, principalmente os capitulados entre os mais graves.

E saber das razões que geram tais crimes e esses criminosos sempre foi a preocupação das ciências penais, posto que se relacionam com a *filosofia do homem e da vida*.

De uma maneira geral, vemos que concorrem para a produção do crime fatores individuais endógenos ou exógenos e influências do ambiente social e físico, que devem ser analisados em profundidade.

Não só o *indivíduo* infrator deve ser examinado, interna ou externamente, mas também o *corpo social* e seus *órgãos de comando e execução*, a fim de que se possa chegar a um diagnóstico correto, para que o remédio adequado e eficaz seja ministrado “oportuno tempore”.

Cabe, outrossim, o exercício de uma verdadeira “*Política Criminal*”, que venha, segundo ensina BASILEU GARCIA, examinar “o direito em vigor, apreciando a sua idoneidade na proteção social contra os criminosos e, em resultado dessa crítica”, oferecer as sugestões para as reformas necessárias (A. cit. — Instituições de Direito Penal — vol. I, pág. 37), — tarefa esta que não pode ser olvidado pelos juristas, — orientando os legisladores e alimentando a formação do direito futuro.

De se recordar, assim, nesta oportunidade, que, “nos tempos da prepotência e do arbítrio, Cesar BECCARIA disse: “*Homem, conhece a Justiça*”. Outro Cesar (LOMBROSO) um século mais tarde, voltando-se para a Justiça, declarou: “*Justiça conhece o Homem*” (cf. HAMEL).

Esses dois conselhos resumem os princípios básicos das escolas penais predominantes, — a *Escola Clássica* e a *Escola Positiva*, — levando biólogos, antropólogos, psicanalistas, sociólogos, filósofos e juristas a procurarem definir os *fatores determinantes do crime e do criminoso*.

Foi, no entanto, em 1764, como já nos referimos no início, — apoiados em DIDEROT, D'ALAMBERT, VOLTAIRE, MALESHERBES, ROUSSEAU, BUFON e tantos outros, que também contribuíra pelas idéias da Revolução Francesa, — que se deram os primeiros passos para a humanização das sanções penais.

Nesse ambiente liberal, como se constata, é que amadureceu a *Escola Clássica*, onde se encontra “em CARMIGNANI, ROSSI e CARRARA seus expoentes sistemáticos mais ilustres e que teve como precursores BECCARIA e ROMAGNOSI, escritores que, por aspectos particulares, foram mais políticos e filosóficos que juristas, — segundo BETTIOL, — por terem sido estudiosos que se ocupavam principalmente em reagir contra o sistema penal arcaico, ainda em vigor no final do século XVII e em explicar a origem racional do direito de punir” (cf. GIUSEPE BETTIOL — “Direito Penal” — Trad. de Paulo Sodré da Costa Jr. e Alberto Silva Franco — Ed. RT, 1972, 2.ª ed., Vol. I, págs. 19 e 20).

Graças à *Escola Clássica*, — cabe-nos frisar, — firmaram-se princípios individuais de proteção e garantia contra abusos e arbitrariedades, alicerçados na “*reserva legal*” ou “*princípio de legalidade*”, apanágio principal do Código Penal Brasileiro de 1940.

Por outro lado, as nossas leis penais não deixaram de receber também a influência da *Escola Positiva*, cujos princípios foram preconizados por BENTHAM, FUERBACH e ROMAGNOSI, tendo por adeptos, dentre os de maior destaque Cesar LOMBROSO, Enrico FERRI e Rafael GAROFALO.

Apesar de certos exageros, a Escola Positiva deu preciosa contribuição às ciências penais, efetuando a análise do criminoso, partindo do exame da natureza humana. A pena, para os positivistas, passou a ter função de defesa social entre o delito e o delinqüente.

É aceito, destarte, em nossa legislação social, — que observou essas duas escolas, predominando, porém, a Escola Clássica, — assim como ocorre na Itália, Dinamarca, Suíça, Inglaterra, Alemanha e Bélgica, — o entendimento preponderante de que o crime deve ser visto como uma manifestação da personalidade do delinqüente; e a pena, conseqüentemente, não tem o fim puramente retributivo, mas o fim de proteção social e não só deve ser adaptado à pessoa do criminoso, como também individualizada.

Em rápidas pinceladas esse é o quadro que retrata o conjunto de nossas leis penais nos últimos trinta anos, cujo Código Penal, eclético, concilia o pensamento *neo-clássico* com o *positivismo* como bem salientou FRANCISCO CAMPOS (v. “Exposição de Motivos do Código Penal”).

Sobre o seu todo, assim manifestava o autorizado Professor FREDERICO MARQUES, em 1954, no seu “Curso de Direito Penal”: “Não se trata de obra sem jaça, o que aliás seria mui difícil de conseguir-se. Todavia, as quali-

dades, no vigente estatuto penal, superam seus defeitos. De qualquer forma é obra que honra nossa cultura jurídica e que já tem merecido boas referências e lisonjeiros qualificativos da crítica estrangeira. *Infelizmente*, — prossegue o mestre, — *os estatutos que lhe deveriam propiciar eficiente aplicação, ou estão muito aquém de seu valor científico, ou ainda não foram promulgados.* No primeiro caso se encontra o Código de Processo Penal, obsoleto já ao nascer, que não se libertou das peias do procedimento escrito e não soube moldar os seus institutos com o progresso técnico que era de desejar-se. E os males desse imprestável corpo de normas, responsável principal pelas deficiências de nossa justiça penal, ainda mais se agravaram com a restauração de celebríssima soberania do júri, desserviço que devemos à última Constituição. *Precisamos, ao demais, de um aparelhamento penitenciário de molde a não se tornarem ilusórias as providências legais do código para a defesa social e restauração da ordem jurídica violada*" (A. cit. — Obra cit. 1954 — Edição Saraiva — 1.ª ed. — Vol. I, pág. 93). (grifei)

Registrando a nossa discordância quanto à repulsa do eminente jurista ao Tribunal do Júri, — porque nos filiamos aos que entendem ser apropriado aos juizes não togados os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a cada povo ter o júri que merece, — nota-se inteiramente atualizadas as demais críticas apresentadas, muitas delas perdurando até hoje.

3. *INOVAÇÕES NO DIREITO PENAL PATRIO: benefícios e malefícios*

No desejo de aprimorar a lei penal, ou mesmo de suprir as deficiências do sistema carcerário, é certo que importantes inovações foram introduzidas no direito penal.

Veja-se, a propósito, a "Prisão Albergue".

Inicialmente instituída por criação jurisprudencial dos Tribunais de São Paulo e recebendo a sábia orientação doutrinária do eminente Prof. ALÍPIO SILVEIRA (v. Provimentos n.ºs XVI, de 1965, e XXV, de 1966, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura de S. Paulo), visava oferecer um regime de semiliberdade aos sentenciados não perigosos, — geralmente autores de um pequeno furto, participantes de rixas, ou condenados por resistência à polícia, por lesões corporais, etc., — a fim de que lhes fossem dado exercer profissão remunerada durante o dia, que, desse modo, ficariam mais distantes da deletéria atmosfera psicológica das cadeias do interior do Estado, que em 1965, já se tornavam depósitos de presos em promiscuidade, superlotados (v. ALÍPIO SILVEIRA — "Prisão Albergue e Regime Semi-Aberto" — Brasileiras Ed. e Distr. Ltda. — 1.ª ed. — 1981 — Vol. I — pág. 358).

Todavia, ao ser o eficiente regime prisional transformado em lei, sedimentando a sua prática, entendeu-se de estendê-lo, como verdadeira panacéia, para outros casos, beneficiando delinqüentes de maior periculosidade.

Na verdade, porém, não passava de expediente de um dos governos anteriores ao atual, que visando restringir os gastos com as construções de novos estabelecimentos penais, procurava dar solução imediata ao problema decorrente da superlotação dos presídios.

E a deturpação do aludido regime penal foi realmente grande, chegando-se até mesmo a instituir a simbólica e, evidentemente, imprestável "*Prisão Albergue Domiciliar*" (v. Lei estadual de S. Paulo n.º 1.819/78), porque o Poder Executivo, — tanto dos Estados como da União, — deixou de construir até mesmo as "*Casas de Albergados*".

Com isso, lamentavelmente, inúmeros perigosos criminosos passaram a permanecer na impunidade, embora condenados pelo Judiciário, uma vez beneficiados por uma "*Prisão Albergue*" deturpada, de existência meramente teórica.

Aliás, sem "anexos" nos presídios e sem as "*Casas de Albergados*", foi se tornando quase que compulsória a chamada "*prisão albergue domiciliar*", como se os condenados pudessem permanecer confinados no próprio domicílio, sob vigilância precária ou até mesmo nula, como ocorre na Capital do Estado de S. Paulo, além da total ausência de orientação educacional.

Não bastasse a deturpação dessa tão benéfica "*Prisão Albergue*", ainda entenderam de promulgar inúmeras outras leis processuais casuísticas, apesar de se consubstanciarem, em certo aspecto, como conquistas do espírito liberal. A verdade, porém, é que estas não deixaram de transparecer o nítido desejo de proteção a situações decorrentes de circunstâncias políticas, quando não estavam a atender os interesses econômicos da União e dos Estados-membros, que reduziram os investimentos para o aperfeiçoamento do sistema carcerário.

Olvidando a própria doutrina adotada pelo Código Penal, até hoje nos deparamos com leis processuais que estão a favorecer criminosos condenados pela prática de crimes violentos, consumados com evidente torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral. É o que acontece, a exemplo, com a Lei Federal n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973, onde basta, em certos casos, a comprovação da primariedade e dos bons antecedentes do acusado para que a este seja concedido o direito de se defender em liberdade, ficando *afastada não só a prisão preventiva, como a própria pena a ser imposta na sentença final*.

E o "*Instituto da Remição*", igualmente, introduzido na nova Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), concedendo ao preso em *regime fechado* ou *semi-aberto*, o direito de SUBTRAIR, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena (arts. 126 a 130 da Lei 7.210/84), é outro exemplo resultante na prevalência das opiniões daqueles que, — como salienta o eminente Desembargador DINIO DE SANTIS GARCIA, — "pregam uma atitude condescendente, baseados em teorias mal assimiladas" ("in" "O Estado de São Paulo, "Leis mais duras para "vencer os bandidos"", ed. de 30-08-1986, pág. 26).

Além disso, o abandono total da estrutura científica para a aplicação da pena, para a recuperação do criminoso e também para o tratamento dos irresponsáveis em manicômios judiciários e casas de tratamento, é notório e também vem de muito tempo.

Não só no aspecto material constata-se o abandono do Direito Penitenciário, que é o "direito penal executivo, uma vez que abrange a base do

exercício do “jus punitiois” pelo Estado, através do cumprimento da pena em instituições carcerárias” (cf. FREDERICO MARQUES, *Obra cit.* — Vol. I — pág. 18). Veja-se, a propósito, que o pessoal especializado na ciência penitenciária encontra-se reduzido e despreparado, improvisando-se diretores de presídios, carcereiros e guardas, além de outros tantos funcionários indispensáveis para o regular funcionamento desses estabelecimentos.

As “prisões fechadas” encontram-se reduzidas no País, porém, não dentro dos parâmetros preconizados pela Organização das Nações Unidas, em 1953 (v. “Anuário de Derecho Penal y Ciencias Penales”, Madrid, Maio-agosto de 1956). Em decorrência da não aplicação de recursos no setor, com prejuízo de toda a política penitenciária, é que se constata o “déficit” de “prisões fechadas”, com os criminosos amontoados em cadeias e casas de detenções, ficando o Judiciário de mãos atadas, tudo apreciando, porém, sem que nada possa fazer, limitando-se a bradar por providências, fazendo coro ao inconformismo de toda sociedade.

Tanto é assim, que, em 16 de agosto de 1985, o eminente Desembargador RENATO LAÉRCIO TALLI, clamava em memorável discurso de posse no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “O gravíssimo problema penitenciário no Brasil, não decorre da falta de lei, de falta de ordenamento jurídico, mas, sim, do total descumprimento e da total desconsideração das leis vigentes em nosso território, notadamente pela imprevidência dos governantes. Estamos na iminência de verdadeiro colapso no sistema prisional, pois que, segundo se sabe, não há mais como se colocar presos nos nossos presídios superlotados, e que não oferecem condições humanas de razoável abrigo” (RJTJESP 95/64).

Por outro lado, o chamado *delito de trânsito*, em face de sua impunidade, vem se tornando um grave problema social.

Contando com motoristas preponderantemente despreparados, veículos sem condições de uso, ruas e estradas despoliciaadas e sem a mínima infra-estrutura, — a exemplo da Fernão Dias e da Dutra, para não mencionar outras tantas, — o tráfego tem permitido acidentes pavorosos, ceifando vidas, mutilando seres humanos e traumatizando todos aqueles que utiliza os meios de transporte, para o trabalho ou para o lazer.

Inadvertidamente, no entanto, o Poder Executivo da União encaminhou, recentemente, “Projeto Anti-Violência”, ao Congresso Nacional, onde, em seu artigo 8.º, ficam anistiados, automaticamente, todos os que por imprudência, imperícia ou negligência, tenham praticado tais delitos de trânsito.

O ilustre jornalista MAURO CHAVES, ao criticá-lo, em vibrante artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo”, relata que o trânsito “só no ano passado, em cerca de 600 mil acidentes, acabou com 23.000 vidas, gerou 250.000 inválidos (que somados aos dos anos anteriores atingem 4 milhões no Brasil), provocando prejuízos da ordem de 15 bilhões de

dólares". E ressalta, em seguida: "Isso mesmo, 15 bilhões de dólares, o que significa que em sete anos (e com 161.000 cadáveres e com 1.750.000 aleijados produzidos pela selvageria do trânsito nacional) perdemos o equivalente a toda a nossa dívida externa" (A. cit. — "Onde a vida menos vale e estúpida é a punidade" — j. cit., ed. de 10-07-86, pág. 02).

4. PROBLEMAS SOCIAIS E A VIOLÊNCIA

Ao lado da legislação omissa e deturpada, geradora de impunidade, e das deficiências do aparelhamento penitenciário, — deixando de reeducar o criminoso e de oferecer reprimenda adequada, com reflexos na repressão ao crime, — ainda é certo que inúmeros problemas sociais encontram-se sem solução administrativa, contribuindo para o delito violento.

Veja-se, a exemplo, que o êxodo rural dos últimos trinta anos tem inflado as cidades, concentrando essa população em favelas e cortiços, num crescimento demográfico desordenado, que ocasiona o desemprego e o subemprego, gerando indivíduos ignorantes e revoltados, propensos à prática de crimes violentos.

Além disso, em face da deficiência do Poder Público, que não tem conseguido debelar os males sociais e econômicos desses cinquenta milhões de brasileiros, agrava-se o problema dos menores carentes e abandonados, que mais vivem nas ruas e praças no aprendizado do crime, do que no lar e na escola.

A acentuada mudança de certos costumes, assim como a libertinagem exercida em nome da liberdade, atingindo todas as camadas sociais, também tem ocasionado nítidos reflexos na formação dos jovens, imprimindo-lhes deturpada concepção da *moral*: a preocupante dissolução da família, com seus erros educativos, os maus exemplos dos pais e suas separações desarrazoadas; a angústia familiar e a curiosidade, levando os jovens ao crescente uso dos tóxicos, que muitas vezes conduz o viciado ao tráfico e a outros crimes (cf. VICENTE GRECO FILHO — "Tóxicos" — Ed. Saraiva — 1972 — pág. 13); o incentivo ao consumismo materialista, pretendendo que a felicidade do homem seja assegurada *apenas* com o acesso ao maior número de bens materiais, que a tecnologia e os recursos da época são capazes de produzir (cf. MANOEL GONÇALVES FERREIRA — "A Democracia Possível" — Ed. Saraiva — 1979 — pág. 40); a pornografia, o permissionismo e a violência de certos programas do rádio e da televisão, invadindo, com autorização estatal, todos os lares; as negociações dos potentados, praticadas na Administração e na vida privada, trípudiando sobre as leis de Deus e dos homens; enfim, uma enormidade de fatos que levam a mocidade despreparada à paganização e à apostasia geral, extinguindo, desse modo, paulatinamente, a imagem do cidadão verdadeiramente honesto, da família organizada, do trabalho honrado, da liberdade responsável, da solidariedade humana, do espírito de sacrifício do enriquecimento lícito e, fundamentalmente, do valor da religiosidade autêntica.

Vemos, assim, que a mocidade, — a maior reserva da Nação, — vem sofrendo com a convivência geral, os malefícios desses agentes nocivos à sua melhor formação, tão presentes no relaxamento dos costumes.

Daí, também, o agravamento, dia a dia, da *delinqüência juvenil*, ocasionando milhares de criminosos e refletindo, inclusive, no falido sistema penitenciário.

E não se pode perder de vista, — como preleciona o autorizado BETTIOL, penólogo das Universidades de Pádua e Roma, — que “Fonte do direito penal do ponto-de-vista substancial é a *moral*. O ordenamento moral representa assim o núcleo do ordenamento jurídico. O problema de justiça intrínseca do direito representa, portanto, um problema que diz respeito à noção do direito. A lei injusta *iam non este lex sed corruptio legis*. Não há disciplina jurídica que se avizinha mais do direito penal que a moral, seja pelo objeto da tutela, seja pela natureza de seus institutos fundamentais como a culpa e a pena, que somente no âmbito de uma visão ética de vida adquirem um significado substancial. *Quem diz culpa, diz reprovação; que diz pena, diz retribuição*. Não há jogo dialético formalista capaz de atribuir a estas noções um significado “técnico” que prescindia de qualquer conteúdo moral” (A. cit. — *Obra cit.* vol. I, pág. 126).

Não se trata, evidentemente, de aplicação de um falso moralismo, divorciado da evolução e dos novos costumes válidos, mais precisamente da moral média onde a lei escrita não se faz presente, assimilando-o, porém, como conduta obrigatória e passível de reprimenda.

5. REFORMA LEGISLATIVA E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E SOCIAIS: SUGESTÕES.

Ao Poder Público e à sociedade, evidentemente, cabem providências preventivas e repressivas, a fim de que seja debelado o mal que se avulta.

O reexame completo e imediato das legislações penal e processual penal, assim como a instituição de outras normas e sanções específicas para os crimes violentos, estão a exigir estudos imediatos, remetendo-se com urgência os projetos de lei de emenda a esses códigos, a fim de que possam ser desde logo debatidos pelo Congresso Nacional e pelos Constituintes a serem eleitos.

No atinente ao *trânsito*, cabem as observações do criminologista COLINGNON, — citado pelo Des. EDGARD DE MOURA BITTENCOURT, — em artigo no “*Journal des Tribunaux*”, periódico científico de Bruxelas, ao se referir ao Congresso Internacional de Profilaxia Criminal, de 1959: “A multiplicidade dos homicídios involuntários não será jamais reduzida sob o império da legislação atual. A perda do respeito à vida humana agrava-se dia-a-dia. A melhor tática é a luta contra o espírito de risco. O fato de o infrator não haver causado acidente lhe permite acreditar que nunca o produzirá. A pena contra a infração das regras de trânsito, nada tendo de infamante, acarreta a ineficácia da prevenção” (A. cit. — “Crime” — Ed. Universidade de Direito — pág. 16).

A criação de normas tipificando os crimes de trânsito e oferecendo adequado processamento, com julgamentos sumários; e criação, em grandes cidades, de Varas especializadas; e a imposição de penalidades outras, mais apropriadas à repressão, como a imobilização do veículo por certo tempo, a proibição de direção do carro e mesmo a prisão simples por alguns dias, acredito que influirão para o maior respeito à vida dos semelhantes.

Também é oportuna a sugestão do Des. EDGARD DE MOURA BITTEN-COURT às infrações das regras de trânsito, cujo expediente é usado em alguns países: "A pena é a de multa moderada, mas sua imposição se faz em processo que exige a presença pessoal do infrator, perante a autoridade competente. O desgaste de tempo e a eficiência de esclarecimentos educativos igualam a penalidade pecuniária, não se tornando irrisória para o rico, nem escorchante para o pobre" (A. cit. Obra cit. — pág. 17).

Por outro lado, o Direito Positivo deverá ter normas tais que possam, ao contrário do que ocorre, atingir a todos, indiscriminadamente, tanto a poderosos como a cidadãos comuns.

Preserve-se, pois, ao acusado primário e de bons antecedentes o direito de se ver julgado em liberdade, porém coloque-se nas mãos do juiz criminal a faculdade expressa, — sem certo casuísmo que "data venia" parecera existir no bem intencionado "Projeto Anti-Violência", recentemente enviado ao Congresso, — de poder sempre decretar a *prisão preventiva*, como verdadeira *medida cautelar*, tendo como fundamentos as *circunstâncias do crime*, a necessidade de *garantia da ordem pública*, a *conveniência da instrução criminal* ou a *segurança da aplicação da lei penal*.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal, assim como outros Tribunais dos Estados, vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido de que, não obstante os termos da lei n.º 5.941/83, diante da circunstância grave tem cabimento a prisão preventiva para acusados primários e de bons antecedentes (RT 591/414, RTJ 111/1.059, RJTJESP 97/535-537).

O que não se concebe é que os antecedentes pessoais e processuais do acusado venham, por si só, impedir a *prisão preventiva*, como já se chegou a admitir, dando, em consequência, à população não afeita à lei, a falsa impressão de estar o julgador protegendo o delinqüente, e permitindo, a impunidade.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que se reivindica a faculdade ao juiz criminal de decretar a *prisão preventiva*, também, cabe exigir que a esse preso seja dada a garantia de que efetivamente não ficará na mesma cela onde se encontram outros criminosos, já condenados ou não; e que aprove também normas possibilitando-lhe, como regra, seja o decreto dessa prisão apreciado, *liminarmente*, em "Habeas Corpus", pelo Presidente do Tribunal competente, mediante, *caso necessário*, prévia e imediata informação do juiz do processo, — a ser prestada oralmente, via telefônica, — sem prejuízo das informações escritas, posteriores. A liminar desse "Habeas Corpus", "ad referendum" da Câmara Criminal a que venha a

ser distribuída a ordem, impedirá, por conseguinte, que possa ocorrer constrangimento ilegal irreparável.

Quanto à "Prisão Albergue", que esteja seja reformulada, estabelecendo-se seus verdadeiros princípios, isto é destinando as "Casas de Albergados" somente aos condenados que demonstrem *pequena* ou *nenhuma periculosidade*, com efetiva assistência, por pessoal especializado. Afaste-se, por consequência, definitivamente, a esdrúxula "*prisão albergue domiciliar*", bem como os demais encargos atribuídos indevidamente aos juizes criminais para o disciplinamento administrativo do cumprimento de outras penas de prisão.

Outro problema que surge quanto às penas *privativas de liberdade* é o de que estas se afiguram benignas para os crimes violentos e cruéis, praticados com extremos de perversidade, cujos delinquentes, muitas vezes, chegam a permanecer impunes pela atual sistemática penal.

Na atualidade, as estatísticas assinalam, infelizmente, que tem crescido a incidência desses crimes, geralmente praticados por reincidentes insensíveis à gravidade de seus atos.

Ora, note-se que o moderno penitenciariasta JEAN DUPRÉEL, reparte em quatro grupos os sentenciados:

“1) Os *casos favoráveis*, nos quais a recuperação é conseguida ou pelo menos se encontra no caminho certo, com mínimo de tratamento;

2) Os *casos parcialmente favoráveis*, que autorizam prognósticos positivos, mas que exigem a aplicação de tratamento de curta duração;

3) Os *casos desfavoráveis*: os criminosos habituais, multireincidentes, cujas probabilidades de readaptação social são nulas ou muito fracas;

4) Os *casos especiais* (personalidades psicopáticas, etc.) (A. cit. "La Spécialization des établissements pénitentiaires", "in" "Internacional Review of Criminal Policy", n.º 5, janeiro de 1954, págs. 444 e seguintes; "apud" ALÍPIO SILVEIRA, *Obra cit.*, vol. I, págs. 180/181) (grifei).

Destarte, para os criminosos violentos, que tenham praticado crimes com torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral, caberá a instituição de uma pena maior, bem acima da existente no Código Penal vigente, com *supressão relativa da liberdade*, principalmente quando se constata serem reincidentes que se enquadrem entre os "*casos desfavoráveis*" e "*especiais*", segundo a classificação de JEAN DUPRÉEL.

Essa prisão, que denominaremos "*reclusão perpétua relativa*", por conseguinte, deverá ser cumprida em estabelecimentos especiais, — no campo ou na cidade, — porém com *trabalho*, observadas as aptidões do sentenciado, que deve ser *não só obrigatório* (não um *direito do prisioneiro*, como consta da atual Lei das Execuções Penais, arts. 41, II, da Lei n.º

7.210/84), mas *impositivo*, com sanções disciplinares efetivas, próprias dos regimes de internamento e cuja remuneração será destinada *ao Estado e à sua família*, segundo a necessidade de cada um.

É de se ver que, se o cidadão honesto pode ser punido pela sua ociosidade, conforme preceitua o art. 59 da nossa Lei das Contravenções Penais, não se justifica manter o *criminoso perverso*, de *remota recuperação*, na vadiagem, custeado pela sociedade. Ademais, não se pode esquecer de quanto é eficaz a *labor terapia*, mesmo para as penas mais longas.

Denomina-se, outrossim, essa pena de "*reclusão perpétua relativa*", porque, nesses casos, após o cumprimento de uma *pena base*, nunca inferior a 20 anos, seria dado ao sentenciado a possibilidade de, gradativamente, receber uma abrandamento desta, até a sua eventual extinção, por decisão judicial, fundamentada em exame *bio-psico-social* e em *comportamento carcerário*, — sendo esse último de pequeno valor para a apreciação, uma vez que "muitos sentenciados exibem bom comportamento carcerário, embora sejam reconhecidamente perigosos, no sentido técnico acima abordado" (cf. JEAN DUPRÉEL, "apud" ALÍPIO SILVEIRA, Obra cit., vol. I, págs. 182/183).

Essa pena, ao que tudo indica, seria boa opção diante do crescimento dos delitos violentos. Ademais, — perfilhando o sentimento Cristão da nossa sociedade, quando forte concorrente luta pela instituição da *pena de morte*, — também não estaríamos distanciados do princípio aceito pelos Códigos Modernos, da viabilidade teórica de recuperação de todo e qualquer criminoso.

Note-se que a pena tem função de *defesa social* e objetiva a *redenção do indivíduo* que infringiu a lei penal. Todavia, por mais exacerbada que pareça ser essa *reclusão perpétua*, podendo até mesmo criar para o condenado uma situação de perplexidade, ainda será menor que a *pena capital*, de caráter irreversível após a sua execução.

Nem se fale na ineficácia da recuperação do sentenciado em face da sua longa duração, conforme ensina a moderna pedagogia criminal, pois aqui se objetiva punir o *criminoso perverso* e de *remota recuperação*, para o qual mesmo a pena menor, como a existente no nosso Código, dificilmente poderá exercer eficácia educativa e restauradora, salvo casos excepcionais.

Essa *reclusão perpétua*, que se ajusta às idéias da *Escola Positiva*, por atribuir à pena eficácia preventiva para a sociedade (v. GIUSEPPE BETTIOL — Obra cit. — vol. I, pág. 39), aliás, também é adotada no Código Penal argentino, onde, em seu artigo 13, estabelece o cumprimento de, no mínimo, vinte anos de prisão, para que possa o sentenciado obter a liberdade por resolução judicial. E, "No regime inglês, a situação é semelhante ao sistema argentino... A Inglaterra substituiu, por esse regime, o anterior da pena de morte, em casos graves. Abandonando o tradicionalismo multiseccular, uniu-se à nações que acolhem o princípio da responsabilidade de todo e qualquer criminoso" (cf. EDGARD MOURA BITTENCOURT — Obra cit. — pág. 104).

Por outro aspecto, afastando-nos dessa questão polêmica, ainda caberá aos Estados-membros e à União, na esfera propriamente administrativa, construir, — a curto, médio e longo prazo, — mais presídios e casas de tratamento, oferecendo-lhes a necessária infra-estrutura técnica e científica, inclusive com a criação de escolas para a formação de especialistas nas múltiplas funções a serem exercidas nesses verdadeiros hospitais sociais.

Ao lado dessas providências, tem-se ainda, no setor de *segurança pública*, que aos Estados-membros e os Municípios caberão providências a fim de que sejam ampliados os policiamentos civil e militar, observados os padrões preconizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), para que se possa contar, nos grandes centros, no mínimo, com *um policial para 250 habitantes*.

Ademais, é de se exigir policiais devidamente preparados. E que possam coordenar as suas ações, afastando-se os atritos entre as duas polícias e mudando-se, caso necessário, inclusive a legislação ordinária pertinente, a fim de que o *policial militar* seja obrigado ao uso diário, em público, do *uniforme da Corporação, esteja ou não em serviço*; ficando também compelido, nesta última hipótese, a atender qualquer ocorrência que presencie, desde que verificada a falta de outro policial, civil ou militar, nas imediações.

Com essa medida, certamente, se propiciará um maior número de policiais em público, para que se possibilite um melhor policiamento preponderantemente preventivo, — nas ruas, nas praças e nas estradas. Como afirma o ilustre Dr. EDUARDO MUYLAERT ANTUNES, Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, *em cuja Capital só existe um policial para cada 750 pessoas*, “já está provado que onde há policiamento preventivo a curva de criminalidade diminui” (“in” “Folha de São Paulo”, ed. de 13 de julho de 1986, pág. 27).

Com essas medidas, sem prejuízo de outras a serem executadas pelo Poder Público, estamos certos de que a *segurança Pública* também terá sensível melhora.

Não devemos nos esquecer, porém, que, Códigos Penal e Processual Penal teoricamente aperfeiçoados e número suficiente de aparelhados estabelecimentos carcerários, não resolverão, por si só, o problema fundamental de *violência*, embora possam contribuir para a minoração desse mal.

Caberá ao *Poder Executivo*, antes de tudo, voltar seus olhos, prioritariamente, para o menor carente e abandonado, edificando escolas, nas quais crianças e jovens venham permanecer durante todo o dia, fora das ruas, praças e outros ambientes deletérios à sua personalidade.

Assistência, carinho, sólida formação moral, cívica, religiosa e profissional, devem nortear a pedagogia desses centros educacionais, onde seus mestres não só ministrarão cultura e moral, como também deverão se integrar, como verdadeira família, ensinando aos pequenos deserdados da fortuna, uma profissão honesta e digna, de maneira a transformá-los em cidadãos úteis à pátria e à sociedade.

Outro não foi, a exemplo, o trabalho empreendido por São João Bosco, fundador da Sociedade Salesiana, “destinada à puerícia e à juventude. São suas teorias pedagógicas baseadas sobre os princípios da *caridade cristã*, e na sua preferência pelas *medidas preventivas*, e não repressivas no trato das crianças. Pensando que o escopo da *educação é auxiliar* as crianças a melhorar sua condição através de seus próprios esforços, ele sustentava que o papel do educador não era o de um disciplinador mas, antes, o de *um pai, conselheiro e amigo*. As crianças devem ser livres de discriminação social, gozar de uma larga medida de liberdade e ter oportunidades para jogos de recreação. Deve o professor estar interessado principalmente na formação da *vontade moral* e proporcionar uma sempre *presente inspiração religiosa*. Hostil ao *naturalismo filosófico*, D. Bosco insistia na *atuação profunda da religião* sobre a conduta e o coração dos jovens. Sua filosofia religiosa é a *tomista*. Seu trabalho na Itália foi realizado a despeito de tenaz perseguição inicial. Sua influência e instituições se estenderam principalmente à França, Espanha, América Central e do Sul. Durante a vida de Dom Bosco, os salesianos cuidaram de *130.000 crianças* e fundaram *mais de 250* estabelecimentos de ensino compreendendo *ginásios e escolas de artes e ofícios*”. (cf. ALÍPIO SILVEIRA, “Prevenção da Criminalidade a partir das suas raízes”, 1979 — Ed. Universitário de Direito, pág. 01). (grifei).

Essa a meta a ser seguida, espelhada na vitoriosa obra educacional empreendida por Dom Bosco, na Itália de meados do século passado, cujos “aspectos sociais apresentavam notável semelhança com o que se passa hoje aqui”. Adotando lição pedagógica desse Salesiano, teremos “a formação integral do menino, não apenas sob o aspecto econômico ou social, mas em seu todo: *como alma e corpo*” (cf. ALÍPIO SILVEIRA — Obra cit. — pág. 5) (v. também sobre D. Bosco educador: PICIONI, “L’apostolo dela gioventù”; A. AUFRAY, “Une méthode d’éducation”; BRECK, “Les idées pédagogiques de Don Bosco”; XHAARD, “Les idées de Don Bosco sur l’éducation”; BARTOLOMEO FASCIE, “Del metodo educativo di Don Bosco”).

Ao Poder Público cabe, portanto, *reestruturar*, com urgência, *os institutos de assistência aos menores carentes, abandonados e infratores*, dando-lhes, dentro dessa mesma filosofia, finalidade social adequada, mesmo porque a aplicação de verbas nessa área representará a consagração de qualquer governante.

E à comunidade, — diante da insuficiência de recursos econômicos do Poder Público para essa grande obra de recuperação e integração social desses menores, — caberá a tarefa inarredável de criar, — através de suas associações, *religiosas ou não*, — núcleos educacionais outros, onde se vejam também presentes o *sistema preventivo*; a *atividade constante das crianças*, quer no trabalho, quer nas diversões, de modo a impedir os maus pensamentos, as más conversas e as más companhias; a *inspiração religiosa* a ser ministrada *com liberdade de criança*; e o *ensino intuitivo*, com cursos *profissionalizantes* e conseqüente *encaminhamento* dos alunos para o *comércio e a indústria*, mesmo no período de aprendizado.

O inadmissível é deixarmos a criança no abandono em que se encontra, pois não podemos mais continuar produzindo bandidos, como tem feito, para depois puni-los, como ressaltava o Prof. ALÍPIO SILVEIRA: “A prevenção das epidemias e endemias é tarefa imensamente mais importante do que o tratamento e cura, quando existem, das moléstias que proliferam com a deficiência ou inexistência de medidas preventivas adequadas. Sucede coisa parecida com o problema das variadíssimas formas de virulenta criminalidade que assola o mundo contemporâneo. E as medidas de ordem penal, isto é, os meios estatais de repressão ao crime, se têm revelado em grande parte negativas, quando não agravadoras do mal. Devemos, assim, insistir especialmente sobre a *prevenção precoce da criminalidade*” (A. cit. — Obra cit. — pág. 01) (grifei).

Inócuos, portanto, serão todos esses trabalhos se a *população* também não se conscientizar da necessidade da restauração de certos costumes, voltando-se, inclusive, — *não exclusivamente*, — para a *religião*, notadamente para o Cristianismo, que, por ser majoritária, é a base de toda a nossa formação moral.

HENRY M. JOHNSON, sociólogo norte-americano, esclarece, com proficiência, o valor da religião para as soluções humanas.

Diz ele: “Assim como a economia está “focalizada no problema” da escassez, pode-se dizer que a religião está focalizada no problema do mal: não havendo mal, não há religião. Mas o que é “mal”? O mal é a diferença entre os “anseios do coração” e a “triste trama das coisas”. O mal é um e todos os aspectos da experiência humana aos quais a adaptação emocional é difícil. Por que o justo já sofreu mais do que muitos injustos sofrem? Por que sofrem? Por que alguém sofre? Por que um ente querido morre de repente talvez no auge do seu vigor, quando sua mulher e filho têm vivido o que ordinariamente se chama uma boa vida mais necessitam dele e menos esperam perdê-lo? As respostas científicas que poderiam sugerir para essas perguntas pareciam apenas perversamente irrelevantes: de modo algum seriam respostas”.

E arremata: “As religiões não procuram, necessariamente, justificar a existência do mal, no nosso sentido. Elas sempre tentam “explicar” o mal de modo que vá de encontro a algumas das dificuldades emocionais do homem, proporcionando um meio de se agir a respeito. O “desconhecido” que a religião define e cataloga não é, em essência, o que chamamos cientificamente de desconhecido. É a parte da experiência que pareceria sem sentido ou arbitraria, mesmo que nossa compreensão científica a respeito fosse completa” (A. cit. — “Introdução Sistemática ao Estudo da Sociologia” — Trad. de Edmond Jorge — 1.ª ed. — julho de 1967 — Ed. Lidador Ltda. — pág. 455).

Como se vê a religião sabe como justificar o mal e, não fosse ela, não haveria necessidade de se seguirem, a exemplo, as normas dos Dez Mandamentos, que norteiam as relações entre marido e mulher, pais e filhos, velhos e moços, governantes e governados, pessoa a pessoa.

Não afirmo que outras religiões não possam também levar o homem a regrear semelhantemente a sua conduta terrena.

Budistas, Judaicos e Maometanos, assim como os adeptos de tantas outras religiões e seitas, devem ter também, é certo, o mesmo desejo da paz social.

No entanto, as crenças Cristãs, — notadamente a Igreja Católica Apostólica Romana, as seitas Protestantes e as doutrinas Espíritas, — são majoritárias em nosso País e, por isso, devem ser prioritariamente invocadas. E, estas, assim, ao ensinarem, em essência, a doutrina onde o homem deve se voltar preponderantemente para as leis de Deus permitem outro enfoque da vida e das vicissitudes do mundo.

A ambição pelo *poder* e pela *riqueza*, a *luxúria*, o *prazer desmesurado* e tantas outras situações causadoras de desigualdade social não gera, efetivamente, a felicidade almejada pelo verdadeiro Cristão, embora este não abdique o desejo de vida condigna e de honesto progresso econômico e social.

“Essa crença, — segundo JOSÉ ANTONIO LEON REY, ex-juiz de menores colombiano, — se arraiga na consciência do homem, domina, refreia o impulso vulgar e utilitário que o impele a violar as normas estabelecidas para ter uma comodidade ou um prazer na vida. Resulta daí ser a moral cristã um freio dos mais poderosos que impede a queda ao delito” (A. cit. — “Bases essenciais para um Código de Menores”, “in” “Arquivos da Polícia Civil de S. Paulo” — 1947, 2.º semestre, pág. 186, “apud” ALÍPIO SILVEIRA, “Prevenção da Criminalidade”, pág. 03).

Infelizmente, vêm se apagando pouco a pouco essas crenças religiosas que, segundo PEDRO LESSA, notável jurista e magistrado, são “consideradas por muitos o sucedâneo insubstituível dos preceitos éticos” (A. cit. — “Tribunais para Crianças”, “in” “São Paulo Judiciário”, 1911, vol. 26 pág. 143).

Volte o homem também para a religião; e exerçam as religiões o fundamental dever de pregação da doutrina que transcende o prazer material, para que possam auxiliar essa profunda e benéfica forma social.

Realmente, não só é certo que as religiões poderão contribuir para a diminuição do crime, como também é exato que não bastará a prosperidade material para que desapareça a delinqüência.

Estatísticas dos países mais prósperos, da América e da Europa Ocidental, onde a renda “per capita” é das mais altas, têm demonstrado a falácia da riqueza como receita de felicidade. A experiência tem levado à conclusão de que a prosperidade não basta ao homem, assim como também o crime não é produto exclusivo da carência material não obstante seja “preciso eliminar a miséria, atenuar a pobreza, alimentar, vestir, dar abrigo a populações desvalidas” (v. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO — “A Democracia Possível” — Ed. Saraiva, 1979, pág. 40).

Desse modo, entendemos corretas as seguintes medidas propostas pelo Prof. HERMAN GURGEN da República Federal Alemã, — também cita-

das pelo Prof. ALÍPIO SILVEIRA, — para a prevenção desse aumento vertiginoso do que denominou “*criminalidade do bem-estar*”:

“1.º) É preciso proporcionar e transmitir à juventude um sistema de valores perenes e princípios fundamentais, bases da sociedade, do Estado, do convívio social e da própria felicidade e segurança individual. Trata-se de tarefa mais importante em qualquer sistema educacional. 2.º) A Lei também exerce uma força normaliva sobre a moral e a consciência social isto é, de cada cidadão. Para isso, entretanto, é necessário que o ambiente da vida pública seja, de acordo com as intenções do legislador, um ambiente de justiça, de afirmação positiva dos valores definidos e afirmados pelas Constituições e confissões religiosas, o que, sem se negligenciar as circunstâncias atenuantes do crime, não permite que seja eliminada a responsabilidade pessoal, nem que seja o crime dissolvido por uma série de condicionamentos sociológicos e psicológicos. Em última instância, é o homem o criminoso e não a sociedade, a estrutura, a economia. A situação de miséria ou de riqueza, apesar da grande influência exercida por ela sobre o homem. Foi um grande educador, F. W. FOERSTER, que despertou a atenção para este fato: cada criminoso, ao fazer um exame de consciência, conhece perfeitamente a encruzilhada, o ponto, a situação concreta, a honra e o minuto em que tomou ele, conscientemente, o caminho do crime. 3.º) A formação do adulto, por sua vez, deve ser organizada e orientada pelo sistema de valores da sociedade e das Constituições que, no mundo ocidental, professam a liberdade individual, o Estado de direito, os Direitos do homem em geral, a importância da família e do matrimônio, a educação no sentido de respeitar os direitos alheios, a proteção da juventude contra idéias e atividades amorais, o cumprimento dos compromissos assumidos perante a sociedade e finalmente, apesar de toda a liberdade de religião e da separação entre o Estado e a Igreja, a crença em um Deus Todo-Poderoso, cujos dez mandamentos mantêm as verdadeiras bases da felicidade humana, individual e social” (A. cit. — “Aumenta o crime na sociedade de bem-estar” — “in” Jornal “Correio do Povo”, de Porto Alegre, ed. de 16 de dezembro de 1978 “apud” ALÍPIO SILVEIRA, “in” “Prevenção da Criminalidade”, págs. 15 e 16).

Como se deduz, é a família, — pobre ou abastada, — desde que bem constituída e moldada em regras morais e religiosas, que impede a proliferação de criminosos.

Evidente também, que o caminho para a violação da lei e a prática do crime tem início quando, em razão da própria desagregação familiar, os filhos são empurrados para a rua e para as más companhias, que levam à rotura dos princípios morais, sociais e espirituais, delapidando gradativamente o caráter.

Motivo, porém, desse crescente desajuste tem sido a *ignorância*, os novos costumes e, com estes, as proles numerosas e de difícil assistência familiar pelas classes dos desafortunados.

Enquanto as famílias das *classes “alta” e “média”* limitam os filhos, permitindo um menor número de crianças e jovens sem assistência fami-

liar, já a classe economicamente “baixa” deixa de assim proceder, constatando-se desmesurada incidência de natalidade, agravando o problema da assistência e educação dessa geração.

Aliás, a altíssima taxa de nascimento na *classe econômica “baixa”*, — onde se constata a falta de educação profissionalizante e a conseqüente mão-de-obra desqualificada, — chega, no Brasil segundo o jornal norte-americano “TIME”, de 11 de setembro de 1978, a, precisamente, “37,1 por 1.000” (cf. “TIME” — Seção “World”, “Brazil’s Wasted Generation”, pág. 11).

Nas democracias, no entanto, embora os filhos pertençam aos pais e não ao Estado, cabe a este suprir as deficiências das famílias, não só dando-lhes condições de trabalho e de maior renda “per capita”, mas também, auxiliando a educação dos filhos, recuperando o menor abandonado e reestruturando a célula mater da sociedade.

Desnecessário destarte, para a viabilidade do programa de educação e de recuperação do menor carente ou abandonado, que, — a par de providências de ordem econômica, — seja também iniciado uma urgente e necessária conscientização das famílias de classe economicamente “baixa”, a fim de que passem a limitar suas proles, dentro de um autêntico planejamento familiar.

Preservada a liberdade de cada um na constituição de sua família, cabe ao Estado encetar verdadeira doutrinação para que essa taxa de natalidade volte a atingir níveis de equilíbrio econômico e social. Para isso, métodos não contrários às convicções religiosas dos pais devem ser ensinados a essa camada da sociedade, além da distribuição gratuita de anticoncepcionais, seguido de orientação médica.

Ordenadas as famílias e programada, concomitantemente, a real recuperação do menor, nos moldes acima preconizados, acredita-se que menor deverá ser a proliferação de delinqüentes.

6. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, essa a nossa modesta contribuição para o problema da criminalidade, que a todos atemoriza e decorre de múltiplos fatores.

Não tratamos em profundidade todos os aspectos da questão, é bem verdade, pois o trabalho demandaria maior tempo e maiores exames, principalmente da ordem jurídica e filosófica.

Nem mesmo afirmamos aqui que essas medidas irão exterminar a criminalidade. Mas, acreditamos, as providências preconizadas, contribuirão, é exato, para uma profícua modificação no triste quadro social, que reflete, inegavelmente, na criminalidade.

O que não se concebe é que a sociedade fique impassível diante de fatos estarrecedores noticiados diariamente pela imprensa, sem uma providência, sem que se ofereça soluções de bom senso e sem que se conscientize os responsáveis pela solução do crucial problema.

Não se pode ficar silente, portanto, diante do número de crimes que se praticam, estando as estatísticas oficiais mostrando que, só em São Paulo, *por dia, ocorrem 13 homicídios, 139 assaltos e 3 violências sexuais contra mulheres*, sem se contar o elevado número de queixas omitidas por vergonha do estupro de que foram vítimas ou pela descrença na polícia e na Justiça (cf. "O Estado de São Paulo", "A nossa Guerra Civil", ed. de 26/08/1986, pág. 16).

E complementando esse painel, consigne-se também o que se passa com os infelizes menores abandonados, principalmente nos grandes centros urbanos, onde ficam a *aspirar cola, fumando maconha, traficando cocaína, furtando relógios e correntes de ouro, integrando quadrilhas de assaltantes a mão armada*, enfim, vivendo cada dia como se fosse o último de suas vidas, porque já nem mais têm famílias, parentes, religião e esperança no futuro e em ninguém (cf. "O Estado de São Paulo", "A cidade dos pequenos marginais", ed. de 29/08/1986, pág. 26).

Indispensável, pois, que os homens livres e de bons costumes, as lideranças autênticas da Nação, venham concitar os Poderes Executivo e Legislativo, para que tomem imediata e eficaz providência.

Certo estamos, que as críticas e sugestões aqui formuladas, algumas até mesmo inovadoras, poderão propiciar proveitoso debate para os estudiosos do assunto, tais como os *juristas, políticos, jornalistas e sociólogos*. Permitirão, também, que as forças vivas da sociedade, — tais como Imprensa responsável, escrita e falada; a Igreja Católica; as Igrejas Evangélicas; as Federações Espiritas e as demais religiões e seitas, que se identifiquem com esses propósitos; assim como as Lojas Maçônicas, de tradição moral e histórica; os Clubes de Serviço; etc., venham *meditar e batalhar* pelas providências que se estão a exigir.

É indispensável, igualmente, que a comunidade se conscientize do problema e pressione o Poder Público, para que venha transformar em realidade as medidas necessárias à repressão e prevenção do crime, hoje acen tuadamente violento e cruel.

O importante, porém, para o restabelecimento do equilíbrio social, tão abalado por esses fatos notórios de desregramento, é que se tenha em mira, como forma de *defesa social* primeiramente, a *prevenção do delito*, tendo como iniciativa prioritária, a programação e execução de medidas eficazes para o planejamento familiar e a recuperação da criança e do adolescente, através dos expedientes de *educação* e de *religiosidade*.

Ao lado dessas medidas, outras tantas, — de ordem legislativa e administrativa, — devem ser postas em prática, conforme sugerido, — com execução imediata e reflexo no *ideal de justiça*, — não só visando a intimidação do *criminoso violento*, como também a *recuperação social dos delinqüentes recuperáveis*, cujo proveito social será maior do que a *expição* do crime.

Urge, pois, necessariamente, que ninguém se omita nessa luta. E, provera Deus, possamos, em pouco tempo, galgar um ambiente social mais seguro, com a *paz social* por todos almejada, sem a qual toda e qualquer prosperidade será efetivamente efêmera e sem qualquer sentido.

Artigo publicado no «O Estado de São Paulo», ed. de 04-12-86, págs. 34 e 35 — concl. em 05-12-86.